SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006057-41.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Vergilio Bafuni

Requerido: Dorvalina Godoy Bueno Bafuni

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 02/03 dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de DORVALINA GODOY BUENO BAFUNI, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Tome-se por termo a renúncia translativa e cessão da meação de fls. 42/43, observando-se a reserva de usufruto vitalício. O herdeiro beneficiário (José Aparecido Donizeti Bafuni) passará a ser proprietário da fração ideal equivalente a 75% da nua propriedade do imóvel, ao passo que os demais herdeiros (Rodrigo Aparecido Bafuni e Simone Aparecida Bafuni) terão uma fração ideal de 12,5% cada em relação à nua-propriedade.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença

nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA